

LEI Nº 1.066, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Projeto de Lei nº 641/2015

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E REAJUSTE
NO SISTEMA DE VALE-ALIMENTAÇÃO DOS
SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra/SP.

§ 1º - O Vale-Alimentação de que trata a presente Lei se constitui em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação aos servidores da Prefeitura.

§ 2º - Igualmente terão direito ao benefício os membros efetivos do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Lourenço da Serra.

§ 3º - Cabe ao beneficiário solicitar sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa de Vale- Alimentação.

Artigo 2º - O valor mensal do benefício previsto nesta Lei será de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Artigo 3º - Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com 1% (um por cento) sobre o valor de sua referência.

Artigo 4º - O benefício incidirá na pessoa de seu beneficiário, não admitindo-se sua dupla concessão.

Artigo 5º - Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes situações:

- I – Exceder 10 (dez) faltas mensais injustificadas;
- II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

§ 1º - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o “caput” deste artigo, será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale-Alimentação.

§ 2º - O crédito do Vale-Alimentação será disponibilizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao trabalhado.

Artigo 6º - O Vale-Alimentação de que trata a presente Lei:

- I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;
- II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
- III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.053, de 29 de maio de 2015.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED

PREFEITO

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração